



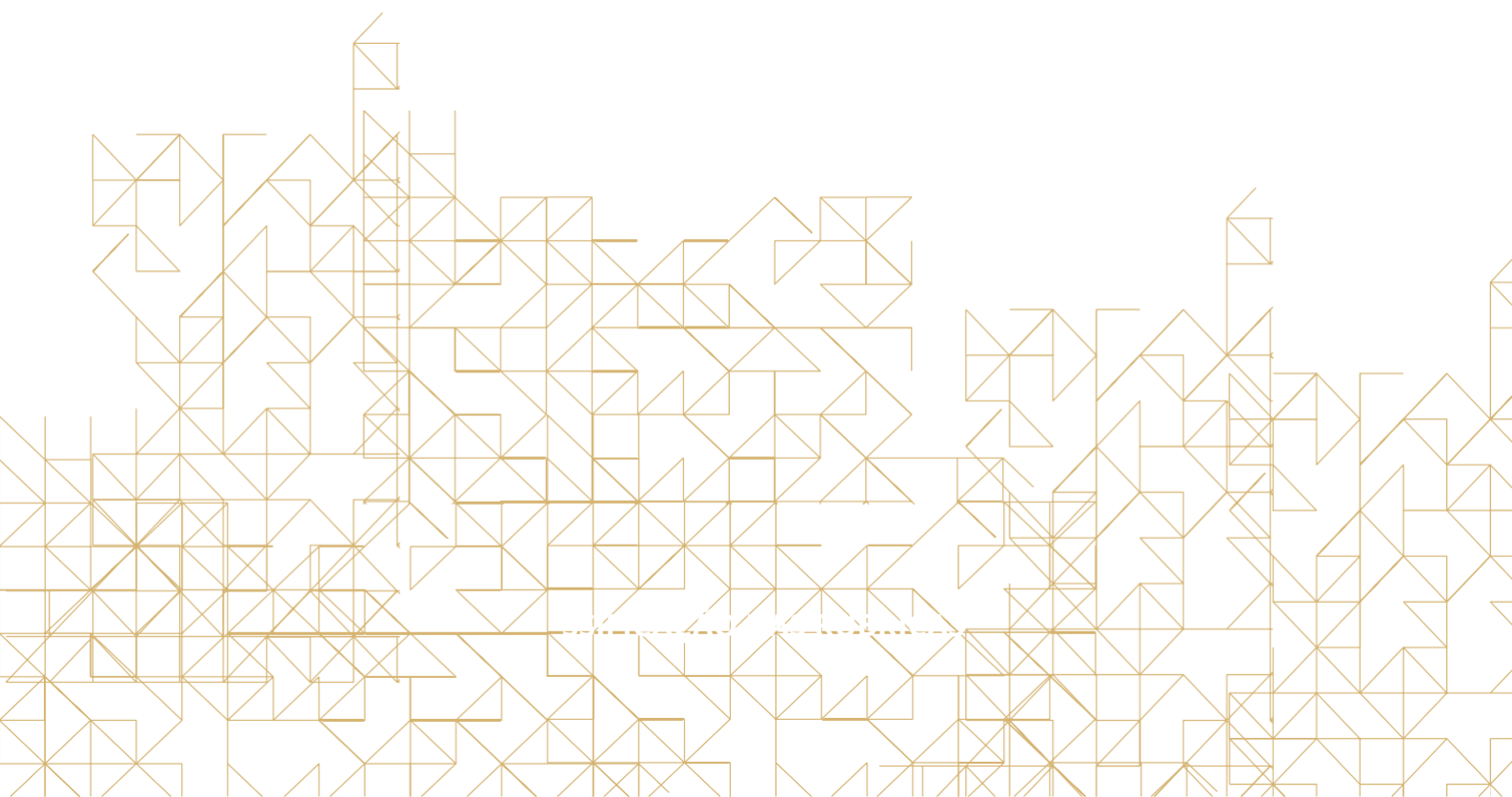
BALERA
BERBEL & MITNE

POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
DA ABRANGÊNCIA	1
DAS DIRETRIZES GERAIS	3
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS	5
BRINDES, PRESENTES, VIAGENS E ENTRETENIMENTO	5
TERCEIROS QUE ATUEM EM NOME DO BALERA, BERBEL E MITNE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	5
DOAÇÕES FILANTRÓPICAS	6
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES POLÍTICAS	6
PATROCÍNIOS	6
DUE DILIGENCE	7
REGISTROS CONTÁBEIS	7
RED FLAGS	8
SANÇÕES APLICÁVEIS	9
DISPOSIÇÕES FINAIS	9



POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO
BALERA, BERBEL E MITNE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTRODUÇÃO

A presente Política Anticorrupção (“Política”) tem como objetivo assegurar que os Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados observem e atuem em conformidade com os requisitos da legislação brasileira, em especial, mas não se limitando a, os da Lei nº 12.846/13 (“Lei Anticorrupção”) e de seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 8.420/15), bem como os do Foreign Corrupt Practices Act (“FCPA”) e do United Kingdom Bribery Act (“UKBA”). Ainda, também estabelece regras específicas voltadas a inibir atos de vantagem indevida entre entes privados.

Suas diretrizes deverão ser observadas pelos Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, bem como por terceiros que atuem em seu nome perante representantes da Administração Pública nacional ou estrangeira, parceiros de negócios, clientes, fornecedores ou prestadores de serviços (“Terceiros”), de forma que todos estarão aptos a auxiliar na identificação de situações de risco e engajados no objetivo de mitigá-las.

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. A presente Política Anticorrupção abrange todos os Sócios, Advogados e Colaboradores, bem como Terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º. Para a melhor interpretação desta Política, são estabelecidos os seguintes conceitos:

- **Agente Público:** Trata-se de qualquer pessoa que exerça, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, convocação, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função: (i) nos poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, nacional ou estrangeiro,

balera.com.br

São Paulo
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 180
1º andar • Itaim Bibi
SP • 04543-000
+55 (11) 4420-4900

Rio de Janeiro
R. Lauro Müller, 116
Sala 3404 • Botafogo
RJ • 22290-160
+55 (21) 2549-6974

Brasília
Corporate Financial Center SCN
Qd. 2 • Bloco A • Cj. 503/504
Asa Norte • DF • 70712-010
+55 (61) 3329-6164

Londrina
Av. Ayrton Senna da Silva, 1055
7º Andar • Gleba Fazenda Palhano
PR • 86050-460
+55 (43) 3323-9696

independentemente de ser essa pessoa nomeada ou eleita; (ii) em ente público, órgão público, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública, nacional ou estrangeira, ou, mesmo que, trabalhando para ente privado, atue na prestação de serviços públicos para a Administração Pública nacional ou estrangeira; ou (iii) em organizações públicas internacionais ou pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público de país estrangeiro ou entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. O significado de Agente Público inclui, ainda, partidos políticos e candidatos a cargos públicos.

- **Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados:** refere-se a todos os escritórios de advocacia do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados (matriz e filiais), bem como eventuais escritórios parceiros que eventualmente atuem sob a denominação “Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados” ou sua abreviação (“Balera Advogados”, “BBM Advogados” e similares).
- **Canais de Denúncia:** Canais de comunicação disponibilizados pelo Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados para reporte de suspeitas ou denúncias de violação às disposições desta Política, das Leis nas quais se baseia ou de atividades ilícitas, irregulares ou que de qualquer forma estejam em desconformidade com seus normativos internos. Todas as situações ou reclamações reportadas por meio dos canais de denúncia serão tratadas com sigilo, havendo, ainda, a possibilidade de opção pelo anonimato. O Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados garante que não ocorrerá, nem será tolerada, retaliação contra quem, de boa-fé, fizer qualquer reporte ou levantar suspeitas de violação. Os casos reportados serão encaminhados à Comissão de Ética do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados e ao Ombudsman do Escritório, que, nos termos do Regimento Interno, determinarão o curso das investigações necessárias.
- **Corrupção:** nos termos desta Política, o termo é usado em sentido amplo, incluindo o crime de corrupção propriamente dito – tipificado na legislação brasileira ou estrangeira –, bem como o ato ou efeito de degenerar, seduzir ou ser seduzido por dinheiro, entretenimentos ou quaisquer benefícios que levem alguém a se afastar, agir ou deixar de agir de acordo com a lei, os normativos internos a que esteja vinculado, a moral, os bons costumes ou o que é considerado como correto no meio social. Não será tolerada qualquer forma de Corrupção, tal como definida nesta Política, em interações com entes públicos ou partes privadas.

- **Due Diligence:** Procedimento metódico de análise de informações e documentos com o objetivo predeterminado de conhecer a organização com a qual o Escritório pretende se relacionar e interagir.
- **Leis Anticorrupção:** conjunto de leis e regulamentos aplicáveis ao combate e repressão à corrupção no Brasil, tais como o Código Penal (Lei nº 2.848/40), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.249/92), a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) e seu respectivo Decreto Regulamentador (Decreto nº 8.420/15), que dispõem sobre a responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, bem como todos os demais atos normativos que regem a probidade e a conduta ética de agentes públicos. O aludido conceito também engloba o FCPA (lei estadunidense sobre práticas de corrupção no exterior) e o UKBA (lei sobre suborno no Reino Unido, que considera como crime tanto o *(i)* suborno de agentes públicos, como o *(iii)* pagamento de valores para qualquer entidade privada com a intenção, ainda que aparente, de indevidamente influenciar as decisões que afetam os negócios do Escritório e/ou de seus clientes).
- **Terceiro(s):** entende-se como Terceiro qualquer pessoa com a qual o Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados se relacione comercialmente – tais como, mas não se limitando a, parceiros, clientes (contratados ou potenciais), fornecedores (contratados ou potenciais), contadores, despachantes e prestadores de serviços (contratados ou potenciais) – ou que atue em seu nome, seja no relacionamento com representantes da Administração Pública nacional ou estrangeira, parceiros de negócios, clientes, fornecedores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º. Os Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, bem como Terceiros, deverão evitar qualquer conduta que possa ser interpretada como sendo imprópria ou não condizente com os padrões estabelecidos nesta Política.

Art. 4º. No relacionamento com a Administração Pública ou com Terceiros, os Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados devem se abster de prometer, oferecer ou, ainda, autorizar o oferecimento de qualquer vantagem indevida com o objetivo de influenciar

decisões que afetem os serviços do Escritório ou que impliquem em ganho pessoal para o Sócio, Advogado ou Colaborador.

Parágrafo Único. Terceiros que eventualmente atuem em nome do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados estão sujeitos à mesma regra estabelecida no caput.

Art. 5º. No relacionamento com a Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, em qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), é vedado aos Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, mediante Corrupção ou qualquer outra forma de influência ou interferência indevida, obstruir eventuais atividades fiscalizatórias (seja ocultando, segregando ou manipulando informações) ou infielmente representar, extrapolar ou de qualquer outra forma indevidamente atuar em nome de seus clientes.

Parágrafo Único. Terceiros que eventualmente atuem em nome do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados estão sujeitos à mesma regra estabelecida no caput.

Art. 6º. O Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados envidará seus melhores esforços para assegurar que nos contratos e propostas de trabalho do Escritório constem cláusulas com adesão ou declaração expressa da contraparte às diretrizes desta Política.

Art. 7º. Será considerada infração a esta Política qualquer descumprimento às suas diretrizes, independentemente da verificação da efetiva obtenção da vantagem ou do resultado pretendido com a conduta, sendo adotadas todas as medidas judiciais cabíveis em caso de comprovada violação.

Art. 8º. Todo e qualquer descumprimento às diretrizes desta Política deverá ser reportado à Comissão de Ética e ao Ombudsman, por correio eletrônico (compliance@balera.com.br) ou pelo site (balera.com.br/compliance).

Art. 9º. A apuração das infrações da presente Política e a imposição das respectivas sanções é de responsabilidade da Comissão de Ética do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, nos termos de seu regimento interno.

Art. 10. Nenhum Sócio, Advogado ou Colaborador será penalizado ou retaliado em decorrência de atraso ou perda de negócios resultante de sua recusa em praticar, ativa ou passivamente, atos de Corrupção.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

SEÇÃO I **BRINDES, PRESENTES, VIAGENS E ENTRETENIMENTO**

Art. 11. Nenhum brinde, presente, viagem ou entretenimento poderá, em hipótese alguma, ser dado a qualquer pessoa, seja ela Agente Público ou não, com o intuito de influenciar ou compensar impropriamente um ato ou decisão em benefício do Escritório, de seus Sócios, Advogados, Colaboradores ou de clientes.

Parágrafo Único. Política específica disporá sobre limites, critérios e alçadas para o oferecimento de brindes, presentes, viagens e entretenimento para Terceiros.

SEÇÃO II **TERCEIROS QUE ATUEM EM NOME DO BALERA, BERBEL E MITNE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Art. 12. Não é admitida a contratação de Terceiros, para atuar em nome do Escritório, que tenham sido indicados ou recomendados, ainda que informalmente, por Agentes Públicos.

Art. 13. Em todos os contratos firmados com Terceiros que venham atuar em nome do Escritório, devem obrigatoriamente ser inseridas cláusulas anticorrupção que assegurem o cumprimento da presente Política.

SEÇÃO III **DOAÇÕES FILANTRÓPICAS**

Art. 14. Em havendo o interesse em efetuar doações filantrópicas, o Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados deverá remetê-las à análise prévia de seus Sócios, que serão convocados para Assembleia Geral específica sobre o tema.

Parágrafo Único. Também participará desta Assembleia o Ombudsman, para atuar como mais uma linha de defesa às diretrizes estabelecidas nesta Política.

Art. 15. O Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados veda quaisquer doações filantrópicas em troca de favores, seja com qualquer pessoa física ou

jurídica, Agente Público ou não, mesmo que o favorecido seja uma instituição beneficente genuína.

Art. 16. Qualquer doação demandará Due Diligence prévio, no intuito de verificar se a entidade a ser agraciada é regida exclusivamente por razões filantrópicas legítimas.

Parágrafo Primeiro. A Instituição objeto da eventual doação deverá estar registrada perante os órgãos públicos nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Segundo. A doação nunca poderá ser feita em nome de pessoa natural e, em nenhuma circunstância, poderá ser feita em dinheiro ou por meio de depósito em conta corrente pessoal.

Art. 17. Em hipótese alguma será feita doação filantrópica à instituição beneficente na qual Agente Público, membro de sua família ou pessoa a ele ligada direta ou indiretamente possua cargo, emprego ou função. A mesma vedação vale para doações oriundas de pedido de Agente Público.

Art. 18. Preenchidos todos os requisitos estabelecidos nesta Política e em havendo aprovação dos Sócios em Assembleia, será necessária a obtenção do comprovante de recebimento da doação filantrópica emitido pela instituição beneficente, detalhado e assinado com firma reconhecida por seu administrador legalmente constituído.

SEÇÃO IV **CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES POLÍTICAS**

Art. 19. Não serão efetuadas quaisquer contribuições e/ou doações a partidos políticos, campanhas políticas e/ou candidatos a cargos públicos. Dessa forma, nenhum dos Sócios, Advogados e Colaboradores poderão utilizar o Escritório, seu nome ou seus recursos para fazer contribuições e/ou doações a partidos políticos, campanhas políticas e/ou candidatos a cargos públicos.

SEÇÃO V **PATROCÍNIOS**

Art. 20. Eventuais patrocínios deverão ser baseados em contratos formalizados entre o Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados e as instituições que o receberão, devendo observar, no que couber, o disposto na Seção III (Doações Filantrópicas).

SEÇÃO VI **DUE DILIGENCE**

Art. 21. Os Sócios, os Advogados e os Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados deverão, antes de contratar Terceiros para lhes prestar serviços, realizar processo de Due Diligence, no intuito de avaliar os respectivos antecedentes, reputação, qualificações, regularidade registral e histórico de cumprimento das Leis Anticorrupção.

Art. 22. Após a contratação de qualquer Terceiro que preste serviços ao Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, é dever do Sócio, Advogado ou Colaborador responsável pela contratação acompanhar suas atividades, sempre atento a eventuais sinais de alerta ou de descumprimento às Leis Anticorrupção.

Parágrafo Único. Qualquer motivo legítimo para se crer que uma conduta proibida ou coibida pelas Leis Anticorrupção ou por esta Política tenha sido, esteja sendo ou possa ser feita ou prometida por um Terceiro em nome do Escritório deve ser comunicado imediatamente por meio dos canais de denúncia disponíveis, na forma desta Política.

SEÇÃO VII **REGISTROS CONTÁBEIS**

Art. 23. É obrigação dos Sócios, Advogados e Colaboradores que porventura estejam encarregados de livros, registros e contas refletir, de forma detalhada, precisa e correta, todas as transações do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados.

Parágrafo Primeiro. Para combater a Corrupção, é importante que as transações sejam transparentes e totalmente documentadas e classificadas para as contas contábeis que reflitam, de maneira precisa, a sua natureza.

Parágrafo Segundo. Qualquer tentativa de camuflar pagamentos, entradas de valores ou qualquer outra forma de escamotear informações contábeis são expressamente vedadas, passíveis de sanções elevadas a serem impostas pela Comissão de Ética, sem prejuízo de responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 24. Todas as operações devem ser aprovadas e executadas nos termos da Política própria sobre o tema.

Art. 25. Todas as operações devem ser registradas em consonância com as regras contábeis de regência, permitindo a elaboração de demonstrações financeiras fidedignas e padronizadas.

SEÇÃO VIII **RED FLAGS**

Art. 26. Os Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, bem como Terceiros que eventualmente atuem em seu nome, deverão estar atentos aos sinais de alerta ("*red flags*") que podem indicar vantagens ou pagamentos indevidos em desconformidade com esta Política.

Parágrafo Único. Os sinais de alerta não são, necessariamente, provas de Corrupção, nem desqualificam, automaticamente, quem deles participar. Entretanto, levantam suspeitas que devem ser detidamente apuradas pela Comissão de Ética.

Art. 27. Os Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, bem como Terceiros que eventualmente atuem em seu nome, devem dispensar especial atenção aos sinais de alerta abaixo descritos:

- Contraparte que tenha reputação no mercado por envolvimento, ainda que indireto, em atos relativos à Corrupção, antiéticos ou potencialmente ilegais;
- Contraparte que pede comissões excessivas, pagas em dinheiro ou de outra forma irregular;
- Contraparte controlada por Agente Público, seu familiar ou que tem relacionamento próximo com órgãos governamentais;
- Contraparte recomendada por Agente Público;
- Contraparte que fornece ou requisita fatura ou qualquer outro documento duvidoso;
- Contraparte que se recusa ou tenta dificultar a inclusão de cláusulas anticorrupção no contrato escrito;
- Contraparte que propõe uma operação financeira diversa das práticas usualmente adotadas para o tipo de operação ou negócio a ser realizado;
- Contraparte que não possui escritório ou funcionários; e
- Agente Público que cria dificuldades desproporcionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. A lista acima não é exaustiva e os indícios podem variar em função da natureza da operação, da localização geográfica ou da solicitação de pagamento e/ou despesa.

Art. 28. Em qualquer sinal de alerta, os canais de denúncia deverão ser acessados pelos Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados ou por qualquer Terceiro.

CAPÍTULO V **SANÇÕES APLICÁVEIS**

Art. 29. É responsabilidade de todos os Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, bem como Terceiros, comunicar qualquer violação ou suspeita de violação aos requisitos dessa Política, da legislação ou do Código de Ética e Conduta Profissional do Escritório.

Art. 30. As comunicações de violação ou suspeita de violação, identificadas ou anônimas, poderão ser feitas diretamente por meio dos canais de denúncia.

Parágrafo Único. Independentemente de as comunicações serem identificadas ou anônimas, o Escritório tomará medidas, na extensão permitida pela legislação, para proteger a confidencialidade de qualquer denúncia realizada.

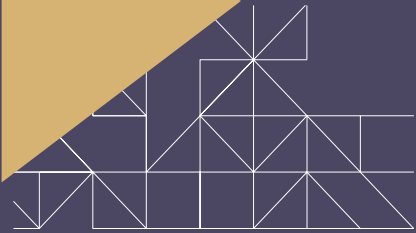
Art. 31. O Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados não permitirá ou tolerará qualquer tipo de retaliação contra qualquer pessoa que apresente denúncia de boa-fé ou queixa de violação às Políticas do Escritório ou às Leis Anticorrupção.

Parágrafo Único. Quaisquer Sócios, Advogados ou Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, bem como Terceiros que lhe prestem serviços, que se envolverem em retaliação estarão sujeitos a atos disciplinares do Escritório, inclusive, se cabível, a rescisão do vínculo contratual existente.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Todos os Sócios, Advogados e Colaboradores do Balera, Berbel e Mitne Sociedade de Advogados, bem como, eventualmente, Terceiros, se vincularão expressamente ao seu conteúdo quando da assinatura do Termo de Adesão.

Art. 33. Esta Política entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018 e tem prazo de validade indeterminado.



balera.com.br

LONDRINA

Av. Ayrton Senna da Silva, 1055
7º andar • Gleba Fazenda Palhano
PR • 86050-460
+55 (43) 3323-9696

SÃO PAULO

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 180
1º andar • Itaim Bibi
SP • 04543-000
+55 (11) 4420-4900

RIO DE JANEIRO

R. Lauro Müller, 116
Sala 3404 • Botafogo
RJ • 22290-160
+55 (21) 2549-6974

BRASÍLIA

Corporate Financial Center SCN
Qd. 2 • Bloco A • Cj. 503/504
Asa Norte • DF • 70712-010
+55 (61) 3329-6164